

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 5:255

Tendo sido aprovado o projecto de estandarte apresentado pela Liga dos Combatentes da Grande Guerra, com as modificações introduzidas pela Repartição Técnica do Arsenal do Exército: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, autorizar o uso do aludido estandarte em todos os actos officiais da referida Liga.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1928.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 5:256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os torpedeiros *Sado*, *Mondego* e *Lis*, que constituem o actual agrupamento de torpedeiros, passem a ter respectivamente cada um dêles a lotação reduzida de um torpedeiro tipo *Avé*, estabelecida por portaria de 30 de Junho de 1926.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

Portaria n.º 5:257

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte *Gil Eanes* passe a ter a lotação determinada pela portaria n.º 4:864, de 27 de Abril de 1927, ficando assim sem efeito a fixada pela portaria n.º 5:102, de 9 de Dezembro do mesmo ano.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 15:204

Atendendo às representações que ao Governo foram feitas pela Câmara Municipal de Portimão e por outras colectividades interessadas no desenvolvimento do seu pôrto, no sentido de ser criada uma junta autónoma, que proceda à execução das obras e superintenda na administração do pôrto;

Atendendo a que do relatório que acompanhou o pedido de criação da junta se vê que, com as taxas e outros impostos que por este diploma se criam, se pode fazer face às despesas da construção do pôrto;

Tendo em atenção o preceituado na lei orgânica das juntas e seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Junta Autónoma do pôrto de Portimão, nos termos da lei orgânica e respectivo regulamento das juntas autónomas dos portos e nos do presente decreto.

Art. 2.º A zona de jurisdição da junta compreende:

1) Os terrenos marginais do pôrto de Portimão abrangidos pelas obras e melhoramentos, nas duas margens do estuário, em conformidade com os projectos aprovados pelo Governo;

2) Os terraplenos posteriores à parte comercial do cais de Portimão e aos que, por obras de adaptação, venham a ser necessários à exploração comercial;

3) Os terrenos aterrados e a aterrar entre o dique regulador do pôrto e a estrada para a Praia da Rocha;

4) A área fluvial necessária à exploração comercial da junta, definida no seu plano de obras superiormente aprovado;

5) O Rio Silves até o pôrto do mesmo nome e o terraplano do cais de Silves.

§ único. As zonas a que se referem as alíneas anteriores só passarão para a posse da Junta quando forem aprovados pelo Governo os projectos das obras a fazer.

Art. 3.º A zona de influência da Junta estende-se aos concelhos de Portimão, Lagoa e Silves.

A Junta será constituída pelos vogais natos e vogais electivos seguintes:

a) São vogais natos:

Os presidentes das Câmaras Municipais dos concelhos de Portimão, Lagoa e Silves;

O capitão do pôrto de Portimão;

O chefe da divisão de estradas do sul;

Um delegado dos caminhos de ferro da região;

O delegado do Procurador da República da comarca de Portimão;

O chefe da delegação aduaneira de Portimão;

O director das obras do pôrto de Portimão, administrador delegado da Junta.

b) São vogais electivos:

Um representante do comércio e indústria de cada um dos concelhos de Portimão, Lagoa e Silves;

Um representante da agricultura dos três concelhos;

Um representante dos armadores de navios ou consignatários de embarcações de Portimão;

Um representante dos interesses piscatórios de Portimão.

Art. 4.º A comissão executiva da Junta será constituída por cinco membros nos termos do artigo 26.º do decreto n.º 14:718 das juntas autónomas.

Art. 5.º Constituirão receitas da Junta:

1) A sobretaxa de 1 por cento *ad valorem* sobre a exportação de todas as mercadorias, com excepção das ro-lhas, despachadas pela delegação aduaneira de Portimão e pôsto de despacho de Ferragudo.

2) A sobretaxa até 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias importadas pelo pôrto de Portimão, com os limites que a Junta estabelecerá no seu regulamento interno.

3) O produto de aluguer e arrendamento dos terrenos dentro da área da jurisdição e o produto da venda de quaisquer materiais, maquinismos, etc.;

4) O produto da elevação para \$10 por tonelada de arqueação, mas aplicado apenas aos navios de longo

curso, do imposto de \$02 criado pela alínea b) do artigo 2.º da lei n.º 43, de 12 de Julho de 1913, cobrado pela delegação aduaneira de Portimão ou pelo pósto de despacho de Ferragudo;

5) O imposto de 1 por cento sôbre o produto da venda de poixe em Portimão e Ferragudo;

6) O produto das licenças de qualquer natureza dentro da área da sua jurisdição;

7) O produto das taxas de exploração do pósto de Portimão, estabelecidas pela Junta, com a aprovação do Governo;

8) Os subsídios que, nos termos do artigo 7.º da lei de portos lhe sejam concedidos pelo Governo e os que lhe forem concedidos pela Junta Geral do distrito ou pelas Câmaras Municipais dos concelhos de Portimão, Lagoa e Silves.

Art. 6.º Os encargos provenientes dos empréstimos contraídos pela Câmara Municipal de Portimão ao abrigo das leis n.º 43, de 12 de Julho de 1913, e n.º 871, de 12 de Setembro de 1919, passam para a responsabilidade da Junta Autónoma. Igualmente passam para a Junta os encargos das dragagens.

Art. 7.º Para ocorrer às despesas urgentes da Junta será criado um fundo permanente, o qual será constituído por 10 por cento das receitas da Junta.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Instituto Geográfico e Cadastral

Decreto n.º 15:205

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 61.º do decreto com força de lei n.º 12:451, de 9 de Outubro de 1926, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º O Instituto Geográfico e Cadastral utilizará de preferência para a organização do mapa parcelar os oficiais do exército, devidamente habilitados com o curso das suas armas ou serviços, que o Ministério da Guerra possa dispensar.

Estes oficiais serão considerados em diligência e enquanto prestarem serviço no Instituto Geográfico e Cadastral perceberão pelo Ministério do Comércio e Comunicações o soldo, gratificações e melhorias a que tenham direito no serviço efectivo das unidades activas da sua arma ou serviço, regressando à sua anterior situação quando dispensados do serviço para que foram requisitados.

Art. 2.º As disposições do artigo 1.º do presente decreto só começam a vigorar no ano económico futuro,

continuando os oficiais a quem elas se referem a ser pagos até essa data pelo Ministério da Guerra.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

Por ordem superior se publicam os seguintes programas do Conservatório Municipal do Pôrto aprovados por despacho ministerial de 17 do corrente, elaborado nos termos e para o efeito do artigo 1.º do decreto n.º 10:424, de 31 de Dezembro de 1924:

Programas para o ensino das disciplinas do Conservatório Municipal do Pôrto

Ensino preparatório de solfejo

1.º Ano

Parte teórica

Definição da música.—Pauta ou pentagrama.—Notas.—Figuras.—Pausas.—Pontos de augmentação.—Ligadura.—Claves.—Compassos.—Sinais de repetição.—Suspensão.—Alterações nos valores das figuras e das pausas.—Acidentes.—Intervalos simples, naturais.—Inversão.—Modos.—Conhecimento dos tons.—Formação das escalas diatónicas maiores e menores (duas formas, harmónica e melódica).—Redução do compasso quaternário a binário).—Síncopa.—Contratempo.—Sinais de expressão mais usados.—Abreviaturas.—Andamentos.

Parte técnica

Exercícios preparatórios de intervalos.—Lições nas claves de sol na 2.ª linha e fá na 4.ª, progressivamente graduadas.

2.º Ano

Parte teórica

Desenvolvimento da matéria dada.—Intervalos de todas as espécies e em diferentes claves.—Meio tom cromático e meio tom diatónico.—Inarmonia.—Notas e tons sinónimos ou homófonos.—Escala cromática.—Intervalos harmónicos consonantes, perfeito, imperfeito e dissonante.—Ritmo.—Transposição.—Ornamentos: apogiatura longa, breve e dobrada; mordente; gruppato, trilo.—Articulação.—Tonalidade.—Género.

Parte técnica

20 lições na clave de sol na 2.ª linha.

5 lições na clave de fá na 4.ª linha.

5 lições na clave de dó na 1.ª linha.

3 lições na clave de dó na 2.ª linha.